



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

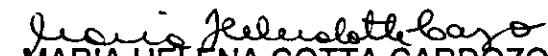
Processo nº. : 13876.001027/2002-32
Recurso nº. : 141.272
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : ADRIANO SPINARDI
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 16 de junho de 2005
Acórdão nº. : 104-20.789

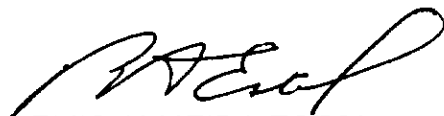
DECLARAÇÃO - OBRIGATORIEDADE - ERRO DE FATO - MULTA -
Comprovado o erro de fato e, conseqüentemente, desobrigado o contribuinte da entrega da declaração, descabe a penalidade imposta pelo cumprimento da obrigação acessória a destempo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADRIANO SPINARDI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo, que negavam provimento.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), MEIGAN SACK RODRIGUES e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13876.001027/2002-32
Acórdão nº. : 104-20.789

Recurso nº. : 141.272
Recorrente : ADRIANO SPINARDI

RELATÓRIO

Contra o contribuinte ADRIANO SPINARDI, inscrito no CPF sob n.º 156.756.988-92, foi gerada Notificação de Lançamento de fls. 03, exigindo-lhe multa por atraso na entrega da declaração referente ao ano-calendário de 2001, no valor de R\$.165,74.

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, alegando que estava desobrigado a apresentar declaração por estar isento.

A DRJ em São Paulo – SP II, julgou procedente o lançamento, argumentando que o contribuinte recebeu rendimentos tributáveis superiores a R\$.10.800,00, deixando de entregar sua Declaração de Ajuste Anual no prazo legal.

Devidamente cientificado dessa decisão em 09/06/2004, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 18/06/2004, alegando que houve um equívoco no preenchimento de suas informações (declarou R\$.18.000,00 a título de rendimentos tributáveis), pois, na verdade, trata-se de contribuinte isento (com rendimento de apenas R\$.3.521,00).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13876.001027/2002-32
Acórdão nº. : 104-20.789

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Razão assiste ao contribuinte, como demonstram os documentos juntados.

O recibo de pagamento do Recorrente, à fl. 07 dos autos, mostra que seu salário mensal, para o ano de 2001, era de apenas R\$.320,45 (ordenado mais adicional noturno).

Em sendo assim, temos que o montante anual de rendimentos tributáveis do contribuinte para o ano de 2001 foi de R\$.3.521,00 (vide Declaração Retificadora às fls. 05), além do informe de rendimentos (fls. 06).

Basta um passar de olhos na documentação juntada para que se verifique que o contribuinte realmente equivocou-se ao considerar como rendimentos tributáveis o valor dos bens declarados (automóvel Uno Mille 1998 e moto Honda 1986).

Logo, restou demonstrado o erro de fato no preenchimento da declaração, como também, o fato do recorrente não estar obrigado a apresentação da Declaração de Ajuste Anual no exercício em tela.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13876.001027/2002-32
Acórdão nº. : 104-20.789

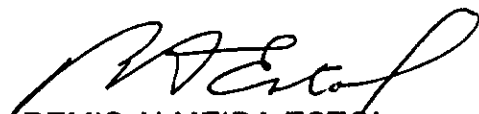
Por este motivo, não pode incidir a multa por atraso na entrega de declaração, disposta no artigo 790 do RIR/99, com base na obrigatoriedade de apresentação da mesma.

Com efeito, a situação fática descrita (contribuinte isento que não apresentou Declaração de Ajuste) não se enquadra na tipificação do artigo 790 do RIR (contribuinte não isento que não apresenta Declaração de Ajuste).

Ademais, o erro de fato cometido na declaração de rendimentos, não tem o condão de transformar contribuinte isento em não isento, vez que a materialidade dos ganhos reais do recorrente saltam aos olhos.

Assim com as presentes considerações e diante dos elementos de prova constantes dos autos, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2005


REMIS ALMEIDA ESTOL